

# A inseminação caseira e o necessário registro da dupla maternidade

**Bianca Zoehler Baumgart Crestani**

*Advogada da CAIXA no Rio Grande do Sul  
Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do  
Trabalho pela UNICS/RS  
Pós-graduada em Gestão de Pessoas e Liderança de  
Equipes pela IBRA Educacional/SP  
Pós-graduanda em Direitos LGBTQIA+ pela  
Verbo Jurídico/RS*

## RESUMO

O presente artigo pretende trazer à luz a celeuma atinente ao registro civil de crianças nascidas, mediante inseminação artificial caseira realizada por casais homoafetivos femininos, e a lacuna legislativa existente para registro da dupla maternidade. A partir de análise dos princípios da liberdade de planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana, serão analisadas a legitimidade e a legalidade do registro de nascimento constando o nome da mãe biológica e da mãe afetiva. Restarão apresentadas decisões acerca do tema, a embasar a possibilidade do registro da dupla maternidade.

Palavras-chave: Direito de família. Inseminação caseira. Dupla maternidade. Registro civil.

## RESUMEN

Este artículo pretende sacar a la luz la controversia en torno al registro civil de los niños nacidos mediante inseminación artificial domiciliar realizada por parejas homosexuales y el vacío legislativo existente para el registro de la maternidad dual. A partir del análisis de los principios de libertad de planificación familiar y dignidad humana, se analizará la legitimidad y legalidad de la inscripción del nacimiento incluyendo el nombre de la madre biológica y la madre afectiva. Se presentarán decisiones sobre el tema, apoyando la posibilidad de registrar la doble maternidad.

Palabras clave: Derecho de familia. Inseminación domiciliar. Doble maternidad. Registro Civil.

## Introdução

O conceito de família evoluiu no decorrer do tempo, em decorrência de novas modalidades de grupos familiares que vêm se formando, estabelecendo novos valores e acepções de vida. Há famílias monoparentais. Há famílias heteroafetivas. Há famílias homoafetivas.

Nesse sentido, não há como o legislador, o magistrado e todos demais operadores do Direito ignorarem os fatos sociais, impondo-se uma constante inovação das normas jurídicas e uma necessária adequação das regras aos novos comportamentos sociais.

No presente artigo, serão tratados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito ao planejamento familiar, com fim na possibilidade de registro da dupla maternidade em face da realização da inseminação caseira.

Note-se que existe um crescente número de ações em busca do registro da dupla maternidade que envolvem casais homoafetivos impedidos financeiramente de realizar inseminação artificial em clínicas especializadas, necessitando o Poder Judiciário, por falta de legislação específica sobre o tema, se socorrer da analogia, dos princípios gerais de direito (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º, e Cód. Proc. Civil, art. 126), como o do respeito à dignidade da pessoa humana e o da afetividade, bem como de textos doutrinários e jurisprudenciais para solucionar tais questões.

Dessa forma, o presente artigo busca esclarecer o efetivo direito à dupla maternidade e ao correspondente registro do nascituro, frente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do planejamento familiar, de forma administrativa e sem a obrigatoriedade de se buscar o Poder Judiciário.

### 1 Da inseminação caseira e da lacuna legislativa

As mudanças de comportamento na sociedade atual resultaram em transformações nas estruturas de convívio familiar. Da antiga família patriarcal, fundada em casamentos caracterizados como célula social e econômica, tem-se, hoje, uma nova feição baseada no afeto, com compreensão igualitária entre os membros da família.

Assim, o Direito de Família passou a reconhecer a afetividade como elemento identificador dos vínculos familiares, desprendendo-se da verdade biológica, para reconhecer a socioafetividade

como parâmetro em lides que se discute a parentalidade que é construída sobre uma base de afeto, de responsabilidade e de planejamento.

Nesse sentido, diante da evolução de conceitos e de valores, com a estruturação de famílias nos mais diversificados formatos e padrões, tem-se cada vez mais afastada a noção de família apenas ligada por traços genéticos, biológicos ou decorrentes dos efeitos matrimoniais, passando o afeto a ser o núcleo definidor da entidade familiar. Há famílias monoparentais. Há famílias heteroafetivas. Há famílias homoafetivas.

Nesta toada, é notório que casais homoafetivos se valham de clínicas especializadas em reprodução humana como forma de concretizar o sonho de ter uma família. Ocorre, contudo, que a realidade financeira da maioria da população brasileira não permite que todos consigam acesso ao procedimento previsto legalmente, com o fito de consolidar a estrutura familiar desejada.

Muitos casais homoafetivos, a fim de concretizarem o desejo de ter filhos e diante do livre planejamento familiar garantido constitucionalmente, buscam alternativas menos onerosas para consolidar o propósito. Encontraram, então, um método denominado inseminação caseira. O método consiste em reproduzir o ocorrido em clínicas de reprodução assistida em um ambiente caseiro e menos dispendioso.

A inseminação caseira é basicamente um método de concepção no qual um doador anônimo, muitas vezes encontrado em grupos de redes sociais destinados a esse fim, cede para uma mulher o material genético sem qualquer tipo de contato físico nem afetivo. O sêmen é depositado em um pote de coleta e, após, inserido na receptora com auxílio de uma seringa.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em 30.08.2023, trata da consolidação dos atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça, relativamente aos serviços notariais e registrais, e traz expressa lacuna quanto ao registro de crianças geradas por meio da inseminação caseira.

Note-se que o Capítulo V, o qual trata da Reprodução Assistida, requer, de forma expressa, a declaração do Centro de Reprodução Humana em que foi realizada a reprodução assistida. Veja-se o artigo 513, do Código Nacional de Normas do CNJ:

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

- I — declaração de nascido vivo (DNV);
- II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;
- III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Ora, na autoinseminação, não há participação de qualquer médico, técnico ou profissional da saúde. Não há como se apresentar o documento requerido no item II, do artigo 515, do Código Nacional de Normas, para efetivar o registro da criança.

Ainda, no Capítulo IV, do Código Nacional de Normas do CNJ, tem-se, no artigo 505, que o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva somente se poderá realizar com pessoas acima de 12 (doze) anos. Veja-se:

Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Há, portanto, uma lacuna da regulamentação existente, sendo necessária decisão judicial para ser possibilitado o registro de dupla maternidade de criança gerada por inseminação caseira.

## 2 Do direito ao registro da dupla maternidade

O Direito evolui, modifica-se, adapta-se ao seu tempo. Está intimamente ligado à cultura de um povo. À medida que os costumes sociais mudam, o Direito também muda, transmuta-se, adaptando-se à nova realidade. Deve-se estar sempre atento às alterações sociais, perguntando-se o que mudou na sociedade e, por conseguinte, perguntar-se o que deve mudar no Direito para acompanhar tais transformações.

Neste contexto, o fenômeno da inseminação artificial heteróloga, com material genético doado por um terceiro, encontra guarida, pois a parentalidade, que antes era obtida apenas biologicamente, passou a ser obtida também através de laços de afetividade.

E, nesse sentido, não pode haver impedimento a casais homoafetivos para que façam o planejamento familiar que lhes aprouverem e da forma que lhes foi possível, sobretudo porque o livre planejamento familiar é garantido constitucionalmente, primando-se, assim, os princípios da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana e da busca da felicidade no plano familiar.

Note-se os termos do artigo 226, parágrafo sétimo, da CF:

Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Conforme o dispositivo legal citado anteriormente, o planejamento familiar é direito de todo o cidadão, sendo compreendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Ademais, é de importante destaque a transformação do Direito de Família, à luz da Constituição Federal de 1988, reconhecendo, além da liberdade ao planejamento familiar, o princípio da afetividade nas relações familiares, desprendendo-se da verdade biológica e registral.

Há, ainda, a previsão em lei ordinária, que regulamenta o direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, a saber, o artigo 1.565, § 2º do Código Civil, que assim preleciona:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

No mesmo sentido, está o reconhecimento do parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, nos termos do art. 1.593 do Código Civil:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Em suma, resta evidenciado que a afetividade torna-se o centro da parentalidade, e, nesse sentido, a inseminação artificial heteróloga, com material genético doado por um terceiro, encontra proteção jurídica.

Nessa mesma toada, pode-se concluir que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, tratando-se de direito da personalidade calcado no postulado constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CF.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Cumpre-se ressaltar, ainda, que, com base no referido princípio, o planejamento familiar pertence ao casal, competindo ao Estado a responsabilidade de proporcionar recursos para o exercício e respeito a esse direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Com efeito, admite-se a dupla maternidade, sem distinção entre mãe biológica e socioafetiva, privilegiando-se, assim, o planejamento familiar que decorre de uniões afetivas, sustentado no valor constitucional da dignidade da pessoa humana.

E, nesse contexto, distinguir mãe biológica e mãe afetiva seria violar princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar.

De outra feita, seria paradoxal reconhecer o direito ao registro de filhos de mães que possuem condições de fazer tratamento em clínicas especializadas, mas negar àquelas que não dispõem de recursos para tanto e se valem de métodos caseiros de inseminação. Tal medida importaria em evidente discriminação baseada na situação econômica.

Assim sendo, devem ser assegurados ao casal e à sua prole os mesmos direitos garantidos aos casais que realizaram o tratamento em clínicas especializadas e àqueles formados por um homem e uma mulher, e, ainda, especialmente, o direito da criança de receber em seu registro de nascimento o nome de sua verdadeira família, no caso constituída de duas mães.

Permitir o reconhecimento da dupla maternidade somente para inseminações realizadas em clínicas tornaria o direito seletivo a depender da capacidade financeira da família, algo que

fere de plano a isonomia constitucionalmente prevista, além de manter a lacuna legislativa a uma situação jurídica existente.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias leciona:

Não se pode fechar os olhos e tentar acreditar que os casais de pessoas do mesmo sexo, por não disporem de capacidade reprodutiva, simplesmente não possuem filhos. Essas uniões, que passaram a ser chamadas de homoafetivas, constituem-se da mesma forma que as uniões heteroafetivas. A situação com que se depara com mais frequência é aquela em que o genitor que ficou com a guarda dos filhos resolve assumir sua orientação homossexual. A posição do companheiro do genitor se reveste de especial singularidade. Se, à evidência, ele não é nem o pai nem a mãe do menor, não se pode negar que a convivência gera um vínculo de afinidade e afetividade. Ambos, o pai e seu companheiro, passam a exercer de forma conjunta a função parental. Não raro, o parceiro do genitor participa de sua criação, desenvolvimento e educação, assumindo inclusive o dever de sustento e exercendo o papel de pai. Inquestionável que estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento de um vínculo de filiação socioafetiva. **Apesar de a ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe.** Vetar a possibilidade de juridicizar dito envolvimento só traz prejuízo à própria criança, pois, ainda que detenha a posse do estado de filho, não vai conseguir cobrar qualquer responsabilidade nem fazer valer qualquer direito com relação a quem, de fato, exercia o poder familiar. É cada vez mais comum casais homossexuais fazerem uso de banco de material reprodutivo, o que permite a um do par ser o pai ou a mãe biológica, enquanto o outro fica excluído da relação de filiação. Gays utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher. Lésbicas extraem o óvulo de uma, que, fertilizado in vitro, é implantado no útero da outra, que vem a dar à luz. Não há restrição nenhuma nem pode haver qualquer obstáculo legal para impedir tais práticas. Em ambos os casos, torna-se imperioso

perguntar: afinal, quem são os pais dessas crianças? **Qualquer resposta que não reconheça que os bebês têm dois pais ou duas mães está se deixando levar pelo preconceito. Não cabe tentar encontrar justificativa para afastar a criança de seu lar e da companhia de quem considera seus pais. Tais posturas, além de infirmarem o princípio do melhor interesse da criança, que tem direito à liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana.** De outro lado, permitir que exclusivamente o pai biológico tenha um vínculo jurídico com o filho assim gestado é olvidar tudo que vem a justiça construindo através de uma visão mais ampliada da estrutura de família. Utilizadas modernas técnicas de reprodução assistida, como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays, quer às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome do casal". (Manual de direito das famílias p. 374/375) (grifos nossos)

A doutrina e a jurisprudência abraçam amplamente o reconhecimento da dupla maternidade e a garantia do registro de nascimento de acordo com a real família e a realidade parental do mesmo.

**Assim sendo, na existência de lacuna normativa para tutela dos interesses das partes, são aplicáveis os princípios da afetividade, da liberdade e do pluralismo familiar, reconhecidos pelo Direito de Família, devendo prevalecer inclusive a tutela dos direitos do nascituro.**

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou ao julgar a tese da multiparentalidade. Em repercussão geral, decidiu que a paternidade/maternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo concomitante, dando ênfase à dimensão afetiva dos relacionamentos interpessoais.

Assim decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, fixando a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.



## A ementa do Recurso Extraordinário assim dispôs:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da digni-

dade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel.Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada 'família monoparental' (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade fami-

liar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI n.º 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).<sup>10</sup>A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao**

**desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).** 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (sem grifo no original)

Deste modo, possível a coexistência de duas paternidades ou maternidades, a socioafetiva e a biológica, em condições de igualdade jurídica, vez que a ambas foi entregue o mesmo *status*, sem qualquer hierarquia.

Como já observou o C. STJ:

**“Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo”.** (REsp 889852 / RS, Recurso Especial nº 2006/0209137-4. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 27/04/2010. Data da Publicação: 10/08/2010). E ainda:

**“Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança”** (REsp 1608005 / SC, Recurso Especial nº 2016/0160766-4. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Data do Julgamento: 14/05/2019).

Para o registro da dupla maternidade através do Código Nacional de Normas do CNJ, de forma extrajudicial, é necessária uma declaração de diretor de Clínica de Reprodução Assistida, documento esse que não possuem as mães, já que a inseminação realizada foi caseira.

O mencionado Código estabelece que, para a hipótese de reprodução assistida, para o registro e emissão da certidão de nascimento, será necessária a apresentação, entre outros documentos, da declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, do centro ou do serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários.

É certo que a questão deve ser resolvida sob a ótica do melhor interesse da criança e, também, de forma a privilegiar a proteção da família, conforme estabelecem os postulados constitucionais dos artigos 226 e 227, da CF, já aqui mencionados.

Ademais, é, ainda, importante salientar que o nosso ordenamento jurídico veda qualquer tipo de discriminação, sendo certo que o STF, no julgamento da ADPF 132/RJ e na ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de discriminação de tratamento legal às uniões constituídas por pessoas de mesmo sexo.

Vejam-se as decisões exaradas quanto às ADPF 132/RJ e na ADI 4277/DF:

**“(...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limi-**

**ta sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.** Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo.** Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (...)”.

Ora, se já é reconhecida a família homoafetiva como uma família detentora de direitos iguais aos tidos por uma família heterossexual, não há muito o que se discutir com relação ao direito das requerentes de registrar o nascituro de acordo com a sua verdade parental, a saber, com duas mães.

No mais, a prática da inseminação caseira está se popularizando e, a cada dia, gera maior número de processos nesse sentido, uma vez que o registro do nascituro provindo dessa prática não é possível sem a judicialização.

Nesse sentido, entende-se que é inconstitucional a exigência do artigo 513, II, do Código Nacional de Normas, para o registro da dupla maternidade para a criança gerada através da inseminação caseira, vez que os registros públicos devem espelhar a realidade fática, em consonância com o princípio da liberdade ao planejamento familiar, o princípio da afetividade nas relações familiares e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A documentação necessária a ser apresentada nos autos de um processo judicial para fins de deferimento do registro do nascituro gerado, através de inseminação caseira, tais como certidão de união estável, casamento ou outros que comprovem a condição de família da mãe gestante e da mãe não gestante e documentação comprobatória de acompanhamento gestacional pela mãe não gestante, deve ser considerada suficiente para o registro civil de nascimento nos Cartórios.

Deve-se, como medida de Justiça, igualar os tratamentos dispendidos aos casais heteroafetivos e homoafetivos, assim como às crianças geradas por inseminação artificial em clínicas de reprodução humana e por inseminação caseira.

Dessa forma, o que se objetiva é o cumprimento dos mais basilares princípios da dignidade da pessoa humana e do planejamento familiar, trazendo à esfera extrajudicial o direito de registro de nascimento de dupla maternidade aos bebês gerados através de inseminação caseira, frente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 513, inciso II, do Código Nacional de Normas, diante do disposto no artigo 1º, inciso 3º, e no artigo 226, parágrafo 7º, ambos da CF.

### 3 Da jurisprudência sobre o tema

Existem, nos Tribunais pátrios, diversas decisões no sentido de deferir a expedição de alvará judicial para possibilitar o registro do nascimento constando a dupla maternidade, sem qualquer distinção de filiação.

Veja-se:

(...) não há óbice legal à pretensão das postulantes, devendo ser acolhido o pedido e admitida a dupla maternidade, sem distinção, uma vez que não há justificativa para tanto no registro de nascimento da filha esperada, entre a maternidade biológica e a socioafetiva pré-constituída. **Ade- mais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou prejuízo, visto que a medida atende aos princípios constitucionais da proteção do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.** Consigne-se, por fim, que as requerentes vivem em união estável, lavrada por escritura pública, o que lhes confere os mesmos direitos de planejar sua descendência e vida familiar como se casadas fossem. Ante o exposto, diante da documentação juntada e parecer favo-

rável do Ministério Público, DEFIRO o pedido inicial para que na futura declaração do estado em que o feto nascer, bem como no respectivo registro de nascimento, com o nascimento do feto com vida, conste a dupla maternidade, sem qualquer distinção de filiação. Servirá a presente sentença como alvará judicial com prazo de 180 (cento e oitenta) dias.” (Processo registrado sob o n. 1001931-62.2021.8.26.0009)

“Desta forma, comprovada a existência de união estável entre as requerentes por longo período através da escritura pública de união estável firmada no ano de 2018 (anexo 8 do evento 01) e declaração firmadas por testemunhas que atestaram que as requerentes possuem relação pública e duradoura desde o ano de 2013 (anos 13 e 14 do evento 1), bem como o comprometimento do casal com a gestação e com o nascimento da criança (anexo do evento 1); **impõe-se a proce-**  
**cedência do pedido, haja vista que a união**  
**homoafetiva já foi reconhecida juridicamen-**  
**te e deve ser tratada com igualdade em re-**  
**lação aos direitos inerentes a qualquer**  
**união estável, de modo a preservar a digni-**  
**dade dos envolvidos, inclusive de sua pro-**  
**le.** (...) Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais e necessários; DEFIRO o pedido formulado para determinar a expedição de alvará para que conste na declaração de estado do nascimento a dupla maternidade das requerentes, sem distinções; bem como em seu registro civil de nascimento do filho do casal.” (5001755-68.2021.8.21.0004)

A jurisprudência pátria não destoa. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DUPLA MATERNIDADE AFETIVA - CASAL HOMOAFETIVO - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - CONCEITO EXPANDIDO DE FAMÍLIA - ADI 4.277 - REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA - PROVIMENTO N. 63/2017 DO CNJ - EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CLÍNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADOS - MELHOR INTERESSE DOMINANTE - Como bem sabido, com fundamento na digni-



dade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF -Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - **Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, deve esta ser reconhecida, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexista regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia.** (TJ-MG - AC: 10000211059365001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021) <sup>1</sup>

Ação de reconhecimento de maternidade – Ação de procedência – Insurgência do Ministério Público em recurso de apelação – **União homoafetiva – Criança concebida através de inseminação artificial heteróloga “caseira” – Demonstração da doação de material genético por terceiro, que declarou a ausência de vínculo afetivo com as autoras e com a criança – Comprovação da parentalidade socioafetiva que possibilita a declaração de maternidade** – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1055550-93.2019.8.26.0002; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara da Família e

<sup>1</sup> De se salientar que o Provimento 63/2017, do CNJ, corresponde ao Capítulo V, artigos 512 e seguintes, do novo Código Nacional de Normas do CNJ – Foro Extrajudicial, consolidação normativa instituída em 30.08.2023.

Sucessões; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022) (grifei)

Caminhando nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do E. TJSP:

APELAÇÃO. Averbação de dupla maternidade de filho de mãe biológica, casada com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial caseira. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Superveniente nascimento do menor. **Entendimento do C. STJ e STF pela inexistência de óbice quanto ao reconhecimento por autorização judicial, sem natureza contenciosa, de dupla maternidade no registro de nascimento.** Pareceres de nºs 336/2014-E e 355/2014-E, da CGJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002282-49.2020.8.26.0533; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Ao que se verifica das decisões alhures mencionadas, os tribunais pátrios já possuem entendimento consolidado no sentido de, atendendo aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da liberdade de planejamento familiar, possibilitar o registro de dupla maternidade em decorrência do procedimento de inseminação caseira.

Dessa maneira, resta flagrante que a lenta e onerosa movimentação do Poder Judiciário para autorização do registro da dupla maternidade ao recém-nascido gerado por inseminação caseira se mostra prescindível, sendo medida de Justiça a declaração da inconstitucionalidade dos termos do inciso II, do artigo 513, do Código Nacional de Normas do CNJ.

## Conclusão

As novas formações familiares trazem a necessidade de atualização das normas que as regem, ainda mais ao se considerar que os princípios basilares do direito pátrio abarcam o indivíduo e as famílias em todas as suas particularidades.

Note-se, aqui, que o artigo 513, inciso II, do Código Nacional de Normas do CNJ, prevê tão somente a reprodução assistida

como sendo aquela realizada em Centros de Reprodução Humana, restando lacuna legislativa quando se trata de casos de inseminação caseira, obstando, tal dispositivo legal, o cabível registro da dupla maternidade nos assentos de nascimento da criança recém-nascida.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF) e do livre planejamento familiar (artigo 226, parágrafo 7º, da CF) albergam a autoinseminação e, assim, trazem a inconstitucionalidade do artigo 513, inciso II, do Código Nacional de Normas.

É incabível que as mães, no sublime momento da gestar uma vida, tenham de recorrer ao Poder Judiciário a fim de, quando do nascimento do filho, possam fazer constar a dupla maternidade na certidão de nascimento.

Dessa forma, conforme analisado, faz-se necessário afastamento do requisito constante do inciso II, do artigo 513, do Código Nacional de Normas, com a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, sendo possibilitada a lavratura do registro de nascimento com a mera apresentação de documentos comprobatórios da unidade familiar formada, para fins de atendimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar.

## Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **União Homoafetiva como Entidade Familiar**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não paginado. Acesso em 04.02.2024. Disponível em <UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR (tjrj.jus.br)>

